

EMENDA Nº de 2017 - CAE (ao PLC nº 38, de 2017 – Reforma Trabalhista)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art 855-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, constante do art. 1º do PLC nº 38, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

Referido dispositivo reflete preocupação de interesse das reclamadas, que visa destruir a eficácia do processo do trabalho. Prevê recurso na execução, sem garantia de juízo e ainda prevê tutela antecipada, para o sócio, claro.

A execução trabalhista se opera de ofício pelo juiz, conforme artigo 878 da CLT. Tal medida visa à celeridade processual e à efetividade do provimento jurisdicional. A desconsideração da personalidade jurídica é medida que tem como objetivo a responsabilização patrimonial dos sócios que se beneficiaram dos atos ilícitos praticados pela sociedade. O texto proposto dificulta a chamada desconsideração da personalidade jurídica, que permite ao juiz condenar o sócio quando a empresa desaparece ou não apresenta bens. Juntem-se a esse artigo os artigos que alteram o conceito de “grupo econômico” (art. 2º, §§ 2º e 3º) e a impossibilidade de se condenar solidária ou mesmo subsidiariamente as empresas de uma mesma “cadeia produtiva” (art. 3º, § 2º).

Interessante perceber que a alteração promovida pelo CPC foi ignorada pela jurisprudência e pelos advogados trabalhistas, exatamente porque não serve ao processo do trabalho. Ainda assim, na contramão da racionalidade social que inspira e justifica o processo do trabalho, é apresentada proposta de introdução desse incidente na realidade das relações judiciais trabalhistas.

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica poderá inviabilizar o processo do trabalho, idealizado para ser célere e efetivo. Previsto como condição de possibilidade da persecução do patrimônio do responsável pelos créditos reconhecidos em juízo, altera a compreensão assente desde o Código de 1939, pela qual a responsabilidade constitui matéria a ser aferida na fase de execução apenas quando verificada a incapacidade financeira do devedor, que consta no título executivo. Copiando a previsão do CPC, o projeto refere que a parte pode promover tal incidente inclusive na fase de conhecimento. Pode, ainda, e o código de certo modo estimula esse comportamento, ajuizar a demanda desde logo contra todos aqueles que entendem sejam responsáveis. Não é difícil imaginar o que acontecerá se aprovada tal alteração no processo do trabalho. As demandas que atualmente, via de regra, já contam com a pluralidade no polo passivo, porque versam situação de terceirização ou mesmo quarteirização das atividades, passariam a ser ajuizadas contra as empresas prestadoras e tomadoras do serviço e contra todos os seus sócios. Teríamos, então, demandas com 20, 30, 50 pessoas compondo o polo passivo. Todos teriam que ser devidamente intimados para que o processo tivesse prosseguimento e, obviamente, teriam direito à defesa e à produção da prova. Levar a cabo um processo como esse, de um trabalhador contra um exército de “responsáveis”, todos muito bem assessorados

SF/17616.52178-09

por advogados diferentes, implicaria, como é fácil imaginar, o colapso da jurisdição trabalhista.

Sala da Comissão, em

Senador(a)

SF/17616.52178-09